SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203901 - MG (2024/0335706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	I B P
ADVOGADOS	:	PEDRO TUNES ALEIXO - MG176293
		ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante para 21 anos e 4 meses de reclusão, mantendo os demais termos do acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da realização da audiência de instrução sem acesso prévio da defesa aos autos da quebra de sigilo de dados, e se é inaplicável a teoria da fonte independente; (ii) podem ser apreciadas, nesta instância, as alegações de perda de chance probatória e violação à paridade de armas não examinadas pela Corte local; (iii) é possível revisar a dosimetria quanto às "consequências do crime" sem prévio enfrentamento na origem; (iv) cabe o reconhecimento da continuidade delitiva diante da reiteração de pedido já analisado por esta Corte Superior; e (v) haveria espaço para *distinguishing* ou *overruling* no cenário de óbices processuais identificados.

III. Razões de decidir

3. A nulidade por cerceamento de defesa não se configura, a despeito da realização de audiência de instrução sem que a defesa tivesse prévio acesso aos autos da quebra de sigilo de dados, houve concordância das partes em não utilizar quaisquer informações

Documento eletrônico VDA59901369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af606d2f-e9cc-4b06-8640-7727d54bd6f1

obtidas na cautelar durante o ato, o que foi observado. Ainda que assim não fosse, a existência de conversas entre vítima e agravante foi demonstrada por testemunhas presenciais, caracterizando prova autônoma e a incidência da teoria da fonte independente.

4. As alegações de perda de chance probatória, violação à paridade de armas, bem como o pedido de revisão da dosimetria para afastar a avaliação negativa das "consequências do crime", não foram analisadas pela instância de origem, sendo vedado o exame direto por esta Corte, sob pena de incidir em supressão de instância.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva constitui reiteração de pedido já analisado por esta Corte em recurso anterior (AREsp n. 2.405.262/MG), o que obstou o conhecimento do recurso em *habeas corpus* quanto ao ponto.

6. As técnicas de *distinguishing* ou *overruling* não se aplicam em relação às matérias não conhecidas por reiteração de pedidos e supressão de instância, persistindo os óbices processuais identificados.

7. Inexistente ilegalidade apta a reformar a decisão agravada, mantém-se a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus*, e deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante, com a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concordância das partes em não utilizar dados da medida cautelar e a existência de prova testemunhal autônoma autorizam a aplicação da teoria da fonte independente, afastando a alegada nulidade por cerceamento de defesa. 2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser examinadas por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em supressão de instância. 3. É incabível a reiteração de pedidos já apreciados em recurso anterior. 4. *Distinguishing* ou *overruling* não se aplicam quando o não conhecimento do recurso decorre de óbices processuais de reiteração de pedido e supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 593; CP, art. 71; Lei nº 9.296/1996, art. 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.245.220/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2025; STJ, RHC 211.271/GO, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, j. 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 899.189/CE, Quinta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AREsp 2.405.262/MG, decisão monocrática, j. 22.04.2024; STF, AgRg no HC 144.341/CE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59901369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af606d2f-e9cc-4b06-8640-7727d54bd6f1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af606d2f-e9cc-4b06-8640-7727d54bd6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203901 - MG (2024/0335706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	I B P
ADVOGADOS	:	PEDRO TUNES ALEIXO - MG176293
		ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante para 21 anos e 4 meses de reclusão, mantendo os demais termos do acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve nulidade por cerceamento de defesa em razão da realização da audiência de instrução sem acesso prévio da defesa aos autos da quebra de sigilo de dados, e se é inaplicável a teoria da fonte independente; (ii) podem ser apreciadas, nesta instância, as alegações de perda de chance probatória e violação à paridade de armas não examinadas pela Corte local; (iii) é possível revisar a dosimetria quanto às "consequências do crime" sem prévio enfrentamento na origem; (iv) cabe o reconhecimento da continuidade delitiva diante da reiteração de pedido já analisado por esta Corte Superior; e (v) haveria espaço para *distinguishing* ou *overruling* no cenário de óbices processuais identificados.

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

III. Razões de decidir

3. A nulidade por cerceamento de defesa não se configura, a despeito da realização de audiência de instrução sem que a defesa tivesse prévio acesso aos autos da quebra de sigilo de dados, houve concordância das partes em não utilizar quaisquer informações obtidas na cautelar durante o ato, o que foi observado. Ainda que assim não fosse, a existência de conversas entre vítima e agravante foi demonstrada por testemunhas presenciais, caracterizando prova autônoma e a incidência da teoria da fonte independente.

4. As alegações de perda de chance probatória, violação à paridade de armas, bem como o pedido de revisão da dosimetria para afastar a avaliação negativa das "consequências do crime", não foram analisadas pela instância de origem, sendo vedado o exame direto por esta Corte, sob pena de incidir em supressão de instância.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva constitui reiteração de pedido já analisado por esta Corte em recurso anterior (AREsp n. 2.405.262/MG), o que obstou o conhecimento do recurso em *habeas corpus* quanto ao ponto.

6. As técnicas de *distinguishing* ou *overruling* não se aplicam em relação às matérias não conhecidas por reiteração de pedidos e supressão de instância, persistindo os óbices processuais identificados.

7. Inexistente ilegalidade apta a reformar a decisão agravada, mantém-se a decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus*, e deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante, com a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concordância das partes em não utilizar dados da medida cautelar e a existência de prova testemunhal autônoma autorizam a aplicação da teoria da fonte independente, afastando a alegada nulidade por cerceamento de defesa. 2. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser examinadas por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em supressão de instância. 3. É incabível a reiteração de pedidos já apreciados em recurso anterior. 4. *Distinguishing* ou *overruling* não se aplicam quando o não conhecimento do recurso decorre de óbices processuais de reiteração de pedido e supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 593; CP, art. 71; Lei nº 9.296/1996, art. 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.245.220/SP, Sexta Turma, j. 11.03.2025; STJ, RHC 211.271/GO, Sexta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

18.09.2023; STJ, AgRg no RHC 168.708/BA, Quinta Turma, j. 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 899.189/CE, Quinta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AREsp 2.405.262/MG, decisão monocrática, j. 22.04.2024; STF, AgRg no HC 144.341/CE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I B P, contra decisão de minha relatoria na qual conheci parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, dei-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante para 21 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado (fls. 852/864).

No presente recurso, a defesa reitera as alegações de que houve constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, destacando a inaplicabilidade da Teoria da Fonte Independente.

Afirma que a prova técnica suprimida - quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos - constitui prova técnica com hierarquia epistemológica superior, apta a se contrapor à prova testemunhal sobre existência de ligações e defende não haver independência entre as fontes quando a prova técnica controla a veracidade da prova oral.

Alega, ainda, perda de uma chance probatória e violação à paridade de armas, pois o Estado teria sonegado o acesso prévio aos dados à defesa, e destaca que a concordância em audiência pela não utilização dos dados teria sido fruto de surpresa processual, não renúncia voluntária.

Reforça argumentos no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva independe do revolvimento fático-probatório, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Pondera que os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva se fazem presentes, por se tratarem de crimes da mesma espécie, praticados na mesma comarca, em curto lapso temporal, e com *modus operandi* semelhante.

Defende o afastamento da supressão de instância quanto à valoração das “consequências do crime” na primeira fase da dosimetria, sob o argumento de que houve ilegalidade flagrante na fixação da pena, com menção à elementos inerentes ao tipo penal violado.

Menciona a violação ao art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal - CPP, por ausência de cotejo analítico, e de distinção quanto aos precedentes invocados sobre continuidade delitiva e consequências do crime.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos ao momento processual da produção da prova. Subsidiariamente, requer a redução da pena do

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

agravante, com o afastamento da avaliação negativa das consequências do crime e reconhecimento da continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, acerca do alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assim consignou ao julgar o *writ* originário:

> *"Verifica-se que todas as insurgências trazidas pelo impetrante já foram objeto do recurso de apelação n.º 1.0278.19.000325-3/001, anteriormente interposto em favor do ora paciente, oportunidade em que as preliminares suscitadas foram rejeitadas, tendo sido negado provimento ao recurso, à unanimidade, em sessão realizada no dia 24/06/2021.*
>
> *Na ocasião, a alegação de nulidade da quebra do sigilo telefônico foi afastada, destacando-se o previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.296/06 – acerca da possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas não apenas para prova em investigação criminal, mas também em instrução processual penal –, bem como que* ***a audiência de instrução de fato ocorreu sem que a Defesa tivesse acesso à interceptação, já que, por erro da Secretaria, publicou-se o despacho de vista sem o prévio cadastramento do advogado do réu, contudo, para evitar qualquer prejuízo e o adiamento do ato processual, as partes concordaram em não utilizar quaisquer informações obtidas na cautelar (vide fl. 263v), o que foi, sim, observado.***
>
> *Ressaltou-se, ademais, que as informações obtidas cautelarmente não são inéditas ou constituem algum tipo de surpresa para o réu, pois, se tinham por objetivo provar a existência de conversas entre I. B. P e N. C. C. S. S, foram ouvidas nos autos testemunhas presenciais de contato telefônico mantido entre os dois, o que, aliás, foi aventado por I. B. P no interrogatório judicial.*
>
> *Concluiu-se, assim, que, se houvesse alguma nulidade – o que, repita-se, não é o caso –, ela estaria superada na forma do artigo 157, §1º, e 593, ambos do Código de Processo Penal, pela aplicabilidade da regra de exclusão denominada teoria da fonte independente."* (fls. 790/791)

Da leitura do acórdão questionado, verifica-se que a instância precedente assentou que não houve nulidade no caso concreto, a despeito da realização de audiência de instrução sem que a defesa tivesse prévio acesso aos autos da quebra de sigilo de dados, pois, a fim de evitar prejuízo e o adiamento da audiência, "*as partes*

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

concordaram em não utilizar quaisquer informações obtidas na cautelar (vide fl. 263v), o que foi, sim, observado".

Destacou-se, ademais, que as informações obtidas não seriam inéditas e gerariam qualquer surpresa para a defesa, pois se destinavam a comprovar a existência de conversas travadas entre a vítima e o réu, destacando-se que tal prova fora obtida por outros meios, em razão da oitiva de testemunhas presenciais que comprovaram o contato telefônico mantido entre eles, invocando-se a aplicabilidade da teoria da fonte independente.

Observa-se que a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* acerca da validade da prova obtida de fonte independente se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, como exemplificam os seguintes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. PROVAS DERIVADAS. ANULAÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE VENENOSA. IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "A teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree) e a doutrina da fonte independente (independent source doctrine) são provenientes do mesmo berço, o direito norte-americano. Enquanto a primeira estabelece a contaminação das provas que sejam derivadas de evidências ilícitas, a segunda institui uma limitação à primeira, nos casos em que não há uma relação de subordinação causal ou temporal (v. Silverthorne Lumber Co v. United States, 251 US 385, 40 S Ct 182, 64 L. Ed. 319, 1920 e Bynum v. United States, 274, F.2d. 767, 107 U.S. App D.C 109, D.C. Cir.1960)" (RHC n. 46.222/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015).*
>
> *2. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.*
>
> *3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.*
>
> ***4. De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo***

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

5. Na hipótese vertente, malgrado ter sido reconhecida pelo Tribunal de origem a ilicitude da prova obtida a partir da extração de informações atinentes ao acesso de dados constantes de aparelho celular da corréu, o próprio aresto impugnado consigna expressamente que "com o depoimento de Tamires, irmã de Nathalia, o quadro se alterou. Foi ela quem revelou à autoridade policial o envolvimento dos demais apelantes no crime. Só então a polícia apreendeu o celular", o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação.

6. Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada nessa instância extraordinária, que não admite dilação probatória.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.245.220/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS E OUTROS DELITOS. MEDIDAS CAUTELARES. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve o deferimento de medidas cautelares em investigação criminal, alegando-se constrangimento ilegal em razão de violação do devido processo legal e uso de provas ilícitas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as medidas cautelares deferidas foram baseadas em provas ilícitas.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus questiona a utilização de provas supostamente contaminadas por decisão anterior que declarou a nulidade de provas em outro inquérito policial.

4. O entendimento do Tribunal estadual foi de que a autoridade judicial, ao deferir as medidas cautelares, baseou-se em provas colhidas posteriormente e de forma autônoma, independentes das provas consideradas ilícitas no inquérito anterior.

5. A teoria da fonte independente, prevista no art. 157, §1º, do CPP, permite a utilização de provas obtidas por meio legal e independente de provas consideradas ilícitas.

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

> *6. A alteração da conclusão alcançada pela Corte a quo demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Recurso desprovido.*
>
> ***Tese de julgamento: "1. As provas utilizadas para fundamentar as medidas cautelares são autônomas e independentes das provas declaradas ilícitas em inquérito anterior. 2. Não há contaminação probatória, sendo aplicável a teoria da fonte independente prevista no art. 157, §1º, do CPP. 3. A alteração da conclusão alcançada pela Corte a quo demandaria o amplo revolvimento do conjunto probatório, providência incabível em habeas corpus".***
>
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, § 1º.Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 1.280.071/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019; APn n. 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 1º/2/2018.*
>
> (RHC n. 211.271/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Acrescento que as alegações de que houve perda de uma chance probatória e violação à paridade de armas, não foram analisadas pela Corte local sob o enfoque atribuído no recurso. Nessa conjuntura, se mostra inviável a análise das matérias por esta Corte Superior de Justiça sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ressalte-se que "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Nessa direção:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão*

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

Em outra vertente, o Tribunal de origem entendeu não haver constrangimento ilegal na pena fixada para o agravante, de acordo com os seguintes fundamentos:

"Na oportunidade, ***consignou-se que a culpabilidade e as consequências do crime são desfavoráveis, e que o aumento da pena-base se mostrou adequado, daí porque inviável a aplicação do percentual de 1/8 (um oitavo) para cada baliza negativa.*** *Também se afastou o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que, embora os estupros tenham ocorrido em datas próximas – entre quinze e trinta dias, conforme declarações da ofendida –, foram cometidos em circunstâncias absolutamente diferentes, motivo pelo qual o subsequente não pode ser havido como continuação do primeiro. Conforme narra o impetrante, foi, ainda, interposto embargos de declaração em face do acórdão acima mencionado, além de recurso especial, inadmitido na origem, de agravo em recurso especial, o qual, em decisão monocrática, foi conhecido e desprovido. Foi, então, interposto agravo regimental, pendente de julgamento."* (*Habeas Corpus*, fls. 791/792)

"Ad argumentandum tantum, tal como consignado no julgamento da apelação (n.º 1.0278.19.000325-3/001), ***o aumento da pena-base (10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão para cada crime) mostrou-se adequado frente a essas balizas,*** *lembrando que, nas palavras da Ministra Rosa Weber, "a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial", pois "o Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (STF, AgRg no HC 144341/CE). E nem poderia ser diferente,*

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

> *porque a adoção de critérios puramente aritméticos poderia engessar a individualização da pena, sabendo-se que, muitas vezes, algumas circunstâncias judiciais são mais graves que outras. Aliás, nossa própria legislação confere preponderância a algumas balizas, como no caso do artigo 42 da Lei de Drogas."* (fl. 811)

Observa-se que o pedido de revisão da dosimetria do réu, a fim de que seja afastado o acréscimo atribuído ao abalo emocional sofrido pela vítima, não foi analisado pelo Tribunal de origem no acórdão questionado, o que obsta que esta Corte de Justiça realize o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***
>
> *2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).*
>
> *3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.*
>
> *4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a*

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.

4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Noutro giro, quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, o presente recurso traz o mesmo pedido formulado no AREsp n. 2.405.262/MG, que por decisão proferida em 22/4/2024, foi conhecido para conhecer do recurso especial, negando-se provimento ao recurso.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados na ocasião para a análise da matéria, *in verbis:*

"A pretensão de incidência da continuidade delitiva não pode ser conhecida, tendo em vista que a aferição dos elementos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

> *[...]*
> ***Na espécie, a instância ordinária negou a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro, pois não identificaram semelhança no modus operandi: no primeiro estupro, a conduta foi praticada em via pública, dentro de um automóvel, enquanto, no segundo estupro, a conduta foi cometida no interior da residência da vítima****.*
> *Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento."*

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste recurso quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO FATO. MATÉRIA APRESENTADA NO ARESP-2.492.804/CE. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> ***1. "É de se considerar que é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023)."*** *(AgRg no HC n. 765.363/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*
> *2. Na espécie, a tese apresentada no presente habeas corpus - ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas - já foi objeto de recurso neste Superior Tribunal de Justiça (AResp-2.492.804/CE).*
> ***3. Assim, o óbice processual invocado para impedir o conhecimento do recurso especial (Súmula 7/STJ), também se aplica ao habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não permite o revolvimento do material fático/probatório dos autos para a solução da controvérsia.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 899.189/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Por fim, destaco que o eventual provimento do recurso baseado em *distinguishing* ou *overruling,* não tem aplicação ao caso dos autos, considerando que o reclamo não foi conhecido em relação à continuidade delitiva, em decorrência da reiteração de pedidos, e quanto às consequências do crime, por se tratar de matéria não apreciada pela instância de origem, reconhecida, na espécie, a supressão de instância.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada, em que conheci parcialmente do recurso em *habeas corpus* e,

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

nessa extensão, dei-lhe parcial provimento para reduzir a pena do agravante para 21 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59593985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 5f58bcdd-4624-4905-a44e-4177ce56d864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.901 / MG

Número Registro: 2024/0335706-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032533720198130278 10000242759785000 10000242759785001 10000242759785002
27597853820248130000 32533720198130278

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I B P
ADVOGADOS : PEDRO TUNES ALEIXO - MG176293
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I B P
ADVOGADOS : PEDRO TUNES ALEIXO - MG176293
ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: a306ff22-ef8d-4eb4-8551-a88d1da24ee1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: a306ff22-ef8d-4eb4-8551-a88d1da24ee1